

Universidades Lusíada

Oliveira, Cecília Helena de Salles

Uma proposta de reflexão sobre o poder moderador na Constituição de 1824, no Brasil, e na Carta constitucional de 1826, em Portugal

<http://hdl.handle.net/11067/8799>

<https://doi.org/10.34628/42GD-9890>

Metadados

Data de Publicação

2026

Resumo

O objetivo primordial deste artigo é o de problematizar os possíveis significados da inclusão do poder moderador na Constituição do Império do Brasil de 1824 e na Carta constitucional de 1826 em Portugal, priorizando as circunstâncias históricas e o momento político que marcaram suas respectivas outorgas. Considero que, a partir da argumentação e dos questionamentos levantados do longo do texto, seja possível lançar a hipótese de que, no momento de sua implantação, ambos os documentos constituc...

The primary objective of this article is to problematize the possible meanings of the inclusion of the moderating power in the Constitution of the Empire of Brazil of 1824 and in the Constitutional Charter of 1826 in Portugal, prioritizing the historical circumstances and the political moment that marked their respective grantings. I consider that, based on the arguments and questions raised throughout the text, it is possible to hypothesize that, at the time of their implementation, both consti...

Editor

Universidade Lusíada Editora

Palavras Chave

Constituições - Portugal, Constituições - Brasil - 1824, Poder constituinte - Portugal, Poder constituinte - Brasil

Tipo

article

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ILID-CEJEIA] Polis, s. 2, n. 13 (Janeiro-Junho 2026)

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-29T21:59:14Z com informação proveniente do Repositório

Uma proposta de reflexão sobre o poder moderador na Constituição de 1824, no Brasil, e na Carta constitucional de 1826, em Portugal¹

A proposal for reflection on the moderating power in the Constitution of 1824 in Brazil and Constitutional Charter of 1826 in Portugal

Cecília Helena Lorenzini de Salles Oliveira

Professora do Museu Paulista da Universidade de São Paulo

Email: ceciliahelenaoliveira@gmail.com

ORCID: 0000-0003-0314-271X

DOI: <https://doi.org/10.34628/42GD-9890>

Resumo: O objetivo primordial deste artigo é o de problematizar os possíveis significados da inclusão do poder moderador na Constituição do Império do Brasil de 1824 e na Carta constitucional de 1826 em Portugal, priorizando as circunstâncias históricas e o momento político que marcaram suas respectivas outorgas. Considero que, a partir da argumentação e dos questionamentos levantados do longo do texto, seja possível lançar a hipótese de que, no momento de sua implantação, ambos os documentos constitucionais continham um instrumento de governo – o poder moderador – que municiava o monarca e seus mais diretos auxiliares de uma autoridade capaz de enfraquecer opositores e impor um projeto de monarquia constitucional no Brasil e em Portugal. Minhas considerações privilegiam a complexidade do processo em curso, entre 1822 e 1827, notadamente na Corte do Rio de Janeiro, tendo em vista indagar as vinculações que D. Pedro mantinha em Portugal ao mesmo tempo em que procurava consolidar, no Brasil, a Independência e sua figura pública como Imperador.

Palavras-chave: Constituição de 1824; Carta constitucional de 1826; Poder moderador; Independência;

D. Pedro I.

Abstract: The primary objective of this article is to problematize the possible meanings of the inclusion of the moderating power in the Constitution of the Empire of Brazil of 1824 and in the Constitutional Charter of 1826 in Portugal, prioritizing the historical circumstances and the political moment that marked their respective granting. I consider that, based on the arguments and questions raised throughout the text, it is possible to hypothesize that, at the time of their implementation, both constitutional documents contained an instrument of government – the moderating power – that provided the monarch and his closest aides with an authority capable of weakening opponents and imposing a project of constitutional monarchy in Brazil and Portugal. My considerations privilege the complexity of the ongoing process, between 1822 and 1827, notably in the Court of Rio de Janeiro, in order to inquire into the ties that Dom Pedro maintained in Portugal while simultaneously seeking to consolidate, in Brazil, Independence and his public figure as Emperor.

Keywords: Constitution of 1824; Constitutional Charter of 1826; Moderating Power; Independence; Dom Pedro I.

“...O historiador é uma espécie de viajante no tempo... Mas, sua viagem no tempo implica carregar suas próprias perguntas... assemelha-se ao antropólogo, pois anota detalhes, tem seu ‘caderno de campo’ feito de observações em arquivos... em documentos e monumentos, em textos e livros, em imagens e iconografia, em narrativas ficcionais e não ficcionais... [Mas] deve estar atento aos anacronismos, e no caso do direito, deve estar particularmente desconfiado da continuidade de instituições e institutos por trás da continuidade de palavras...”².

De forma similar ao tema da separação entre os Reinos do Brasil e de Portugal e ao movimento de Independência, também a Constituição de 1824 tornou-se uma questão recorrente no debate político brasileiro do século XIX³. Em diferentes momentos

do processo de formação e consolidação do Estado monárquico, o texto foi objeto de questionamentos, alvo de reformas e reinterpretções bem como serviu de motivação para confrontos parlamentares e lutas armadas, a exemplo da Confederação do Equador, em 1824, e das Revoluções liberais que ocorreram, em 1842, nas províncias de São Paulo e Minas Gerais. O que não obstou que a Constituição atravessasse todo o período imperial.

A Carta de 1826 também teve longa duração, apesar dos interregnos em sua aplicação em Portugal. Como observou José Miguel Sardica⁴, o texto foi objeto de polêmicas e resistências desde o dia de sua outorga, passou por reformulações, mas sobreviveu por décadas e, até o início do século XX, foi referência jurídico-política.

Cabe ressaltar que, além da longevidade, ambos os documentos foram outorgados pelo mesmo monarca – D. Pedro I no Brasil/D. Pedro IV em Portugal – e traziam como uma de suas características mais marcantes e originais a inclusão de um quarto

1 As considerações inéditas aqui apresentadas fundamentam-se em pesquisas que há anos venho desenvolvendo a respeito do poder moderador e suas implicações políticas e sociais na conformação do Estado monárquico no Brasil do século XIX. Originalmente fizeram parte de conferência que ministrei na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em maio de 2025, durante o II Encontro brasileiro de jovens pesquisadores em História do Direito.

2 LOPES, José Reinaldo Lima. *História da Justiça e do Processo no Brasil do século XIX*. Curitiba, Juruá, 2017, p. 13-14.

3 Conforme Sardica, estabeleceu-se, no século XIX, uma distinção formal entre Constituição e Carta constitucional. A expressão “carta constitucional”, de origem francesa, se referia ao documento outorgado, em 1814, por Luís XVIII na França. Designava “um ato de graça do trono”, não votado pela nação, mas “dado” pelo rei aos súditos elevados à condição de cidadãos. Em contrapartida, uma Constituição seria um texto deliberado e aprovado pelos representantes da soberania popular. Também o texto constitucional de 1824, no Brasil, foi outorgado por D. Pedro I. Porém, a Carta de Lei de 25 de março daquele ano, que determinou seu juramento, recebeu a designação de “Constituição política do Império do Brasil” sob a justificativa de que “os povos do Império”, reunidos nas Câmaras municipais haviam “aprovado” o projeto que o Imperador submetera à sua avaliação. O preâmbulo da Carta de Lei frisava que D. Pedro era Imperador constitucional “por graça de Deus” e “unânime aclamação dos povos”. Tanto o documento quanto a justificativa de que recebera consentimento popular foram duramente

criticados pelos adversários do governo da Corte do Rio de Janeiro, que acusavam o monarca e o texto constitucional de despóticos. Entretanto, a partir do período regencial (1831/1840), em razão de reformas definidas e votadas pelo poder legislativo no documento original, políticos e juristas consolidaram a designação do texto outorgado como Constituição. *Coleção das Leis do Brasil*, 1824. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1886, parte 1, p. 1-36. SARDICA, José Miguel. A Carta constitucional de 1826. *História Constitucional*, n. 13, 2012, p. 530. <http://www.historiaconstitucional.com> Consultado em maio de 2026; OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. Contribuição ao estudo do poder moderador. In: OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles; BITTENCOURT, Vera Lúcia Nagib; COSTA, Wilma Peres (org). *Soberania e conflito: configurações do Estado Nacional no Brasil do século XIX*. São Paulo, HUCITEC/ FAPESP, 2010, p. 185-235.

4 Sobre a Carta de 1826 e suas especificidades, consultar: SARDICA, José Miguel. *Ob.cit.*, p. 527-561; LOPES, José Reinaldo de Lima. A Constituição monárquica brasileira de 1824 – longa e conservadora. *Polis*, n. 13, (II série) janeiro/junho, 2026, e-2026-035, p. 1-11.

poder de Estado (o poder moderador), apresentando-se como perspectiva teórica e como proposta de ação política para setores sociais que, dos dois lados do Atlântico, viam a possibilidade de construir uma monarquia que rechaçasse o antigo absolutismo, mas não estivesse submetida à soberania da nação.

O objetivo primordial deste artigo é discutir os possíveis significados da inclusão do poder moderador em ambos os textos constitucionais, priorizando as circunstâncias históricas e o momento político que marcaram suas respectivas outorgas. Pretendo abordar duas grandes linhas de interrogação. A primeira, diz respeito ao intenso debate que cercou a declaração de Independência, destacando projetos políticos e de poder que antagonizavam diferentes sujeitos históricos no Rio de Janeiro e nas demais províncias do Brasil, seja em torno da própria separação entre os dois Reinos, seja em termos da configuração de um novo governo. Foi ao longo desse debate, que tomou conta da imprensa e da Assembleia Constituinte de 1823, que se descortinaram argumentos favoráveis à primazia da figura do monarca na ação de governar e gerir conflitos. A segunda, relaciona-se ao fato de que, apesar de palavras e atitudes, D. Pedro e seus mais próximos conselheiros não haviam retirado do horizonte a possibilidade, principalmente após 1823, de o jovem Imperador suceder ao pai como rei de Portugal. As negociações sobre os tratados diplomáticos de reconhecimento da Independência e do Império sugeriam ambiguidades em relação aos vínculos dinásticos e reacenderam suspeitas, exploradas por seus adversários, de que D. Pedro não se manteria distante do reino europeu⁵. Considero que a partir des-

ses encaminhamentos seja possível lançar a hipótese de que, no momento de sua implantação, ambos os documentos constitucionais continham um eficiente instrumento de governo – o poder moderador – que municiava o monarca e seus mais diretos auxiliares de uma autoridade capaz de enfraquecer opositores e impor um projeto de monarquia constitucional no Brasil e em Portugal. Ressalto, entretanto, que meus argumentos privilegiam as complexas circunstâncias em curso, entre 1822 e 1827, na Corte do Rio de Janeiro, tendo em vista problematizar repercussões dos vínculos que D. Pedro mantinha em Portugal em momento crítico do processo de consolidação da Independência e da construção de sua figura pública como Imperador.

Controvérsias sobre o poder moderador durante o século XIX

Estudos e avaliações produzidos por políticos e juristas sobre a Constituição do Império, em especial durante o segundo reinado (1840/1889), vêm sendo considerados, de modo bastante recorrente, como guias a partir dos quais seria possível compreender condições e escolhas políticas da década de 1820, em especial, a incorporação do poder moderador ao texto outorgado por Pedro I. Ao menos parte das afirmações que ainda cercam o documento de 1824 derivam de interpretações e memórias que muitos dos construtores do Império registraram, a exemplo de José Antônio Pimenta Bueno (1803/1878), Zacarias de Góis e Vasconcelos (1815/1877) e de Paulino José

ria de Portugal. Lisboa, Editorial Estampa, 1993, vol. V, p. 65-87. Sobre as condições históricas e políticas da feitura dos tratados de reconhecimento da Independência, consultar: SANTOS, Guilherme de Paula Costa. *No calidoscópico da diplomacia*. Formação da monarquia constitucional e reconhecimento da Independência e do Império do Brasil, 1822/1827. São Paulo, Publicações Biblioteca Brasileira USP, 2022.

5 Sobre o andamento do processo político em Portugal durante e após o Vintismo, ver: VARGUES, Isabel Nobre e TORRAL, Luís Reis. Da revolução à contra-revolução: o vintismo, carlismo, absolutismo. O exílio político. In: MATTOSO, José (dir.). *Histó-*

Soares de Sousa (1807/1866), entre os anos de 1850 e 1860⁶.

Apesar de divergirem sobre o exercício do poder moderador e a ingerência de ministros nas decisões imperiais, os três intérpretes concordavam com a relevância do quarto poder como elemento regulador do equilíbrio entre os poderes de Estado, formulando suas análises e orientações práticas a partir do campo conservador. Mesmo Zacarias de Góis, qualificado como liberal nos anos de 1860, havia se formado nas hostes conservadoras e com elas compartilhava a compreensão do papel da Coroa no jogo de poder, diferenciando-se de políticos liberais que procuraram, desde a Independência, abolir o quarto poder. Além disso, esses intérpretes fundamentavam-se em versões do processo de Independência fortemente marcadas pelo entendimento de que o protagonismo daqueles eventos estava concentrado em autoridades legalmente definidas, como D. João VI e o então Regente D. Pedro, o que ajudava a desqualificar no passado (e também nas circunstâncias político-eleitorais mais imediatas das décadas de 1850 e 1860) a atuação de segmentos sociais que discordavam do modo como o Bragança e poderosos grupos proprietários e mercantis do centro-sul da antiga colônia haviam dirigido o movimento independentista, buscando comandar o Império. Reiteravam, igualmente, a concepção, expressa tanto por José da Silva Lisboa (1756/1835) quanto por John Armitage (1807/1856)⁷,

de que a monarquia constitucional era o único meio possível para derrotar propostas republicanas, encaminhar demandas provinciais e sublimar contradições sociais engendradas pelo recrudescimento das práticas escravistas, especialmente a partir dos fins da década de 1820, com a expansão da lavoura mercantil de café.

Ou seja, as mencionadas obras escritas no segundo reinado traduziam negociações e questionamentos no âmbito de instituições reconhecidas pelos diferentes atores que ocupavam naquela quadra os espaços de poder e os lugares a partir dos quais discursos e representações eram produzidos e veiculados (imprensa e parlamento, entre outros). A maior parte deles não havia assistido ou participado diretamente dos eventos que envolveram a separação de Portugal, porém, reforçavam, por meio de argumentos diversos, o movimento de naturalização da monarquia como caminho exitoso de configuração da nação, exprimindo, por meio da política e da história do país, o apagamento de outras propostas emergentes no passado ainda recente, de outros protagonistas e de divergentes dimensões de uma sociedade múltipla, desigual e violenta. O que não significa, entretanto, desconsiderar a importância dessas obras e de seus autores.

tações abrangentes acerca do processo de Independência no Brasil entre fins dos anos de 1820 e a década de 1830. Sobre a vida e a obra de José da Silva Lisboa, consultar: ROCHA, Antônio Penalves (org.) *José da Silva Lisboa*, Visconde de Cairu. São Paulo, Editora 34, 2001. Quanto a John Armitage, foi negociante inglês estabelecido no Rio de Janeiro durante o primeiro reinado (1822/1831). Ver: ARMITAGE, John. *História do Brasil, desde o período da chegada da família de Bragança, em 1808, até a abdicação de D. Pedro I, compilada à vista dos documentos públicos e outras fontes originais formando uma continuação da história do Brasil, de Southey*. 2ª. edição. São Paulo/Belo Horizonte, Editora da USP/Itatiaia, 1981. A 1ª. edição, em inglês, foi publicada em 1836.

6 Sobre a trajetória desses protagonistas da história do Império, consultar: CARVALHO, José Murilo de (org.) *Paulino José Soares de Sousa*, Visconde do Uruguai. São Paulo, Editora 34, 2002; OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles (org.) *Zacarias de Góis e Vasconcelos*. São Paulo, Editora 34, 2002; KUGELMAS, Eduardo (org.) *José Antônio Pimenta Bueno*, Marquês de São Vicente. São Paulo, Editora 34, 2002.

7 Ambos os políticos produziram e divulgaram as primeiras interpre-

É preciso levar em consideração, também, que, entre o momento da outorga da Constituição e a circulação desses estudos de caráter político e jurídico, transcorreram mudanças incontornáveis na sociedade brasileira, nas gerações de dirigentes, nas práticas de exercer o poder, na atuação do parlamento e na acumulação de experiências de como dirigir as diferentes instâncias dos poderes de Estado.

Assim, penso ser relevante reconstituir a ambiência e os contornos políticos e sociais nos anos de 1820, propondo interrogações sobre as especificidades do conteúdo e das repercussões da Constituição de 1824 com o intuito de problematizar as significações das escolhas originais expressas no texto que, dois anos depois, foi outorgado sem grandes alterações no Reino de Portugal.

Não pretendo me deter, especificamente, em cada um dos inúmeros artigos de cada texto constitucional⁸. Abordo em especial dois pontos que considero essenciais: a arquitetura dos poderes de Estado, com a incorporação do poder moderador; e a definição da cidadania e do exercício do voto e da elegibilidade, particularmente no Brasil.

Ambas as questões expõem, como indicaram José Reinaldo Lima Lopes e Arno Wehling, simetrias e particularidades frente a outras constituições da época, em especial as constituições de Cádiz de 1812, e de Lisboa de 1822, e propostas constitucionais que circularam na América espanhola durante os movimentos independentistas⁹.

Tanto a adoção do poder moderador quanto a definição da cidadania e dos procedimentos eleitorais podem iluminar, de forma mais abrangente, os atores históricos em ação nos anos de 1820, colocando-se para discussão algumas das consequências menos visíveis das opções contidas principalmente na Constituição de 1824. Procuro, então, articular a definição de instituições do Estado monárquico com lutas, debates, interesses e representações políticas, considerando a impossibilidade de apartar essas dimensões. Trata-se, assim, de interpretar, como sugere Claude Lefort, o duplo e simultâneo movimento

*“de aparição e de ocultação do modo de instituição da sociedade. Aparição no sentido em que emerge à visibilidade o processo crítico por meio do qual a sociedade é ordenada e unificada, através de suas divisões; ocultação, no sentido em que um lugar da política (lugar onde se exerce a competição entre os partidos e onde se forma e se renova a instância geral do poder) designa-se como particular, ao passo que se encontra dissimulado o princípio gerador da configuração de conjunto”*¹⁰.

lia Helena de Salles & PIMENTA, João Paulo (org). *Dicionário da Independência do Brasil*. São Paulo, DUSP/Publicações BBM/USP, 2022, p. 265-268; MORÁN, D. P & LAGUARDIA, J. *Tres documentos constitucionales en la America española preindependiente*. México, UNAM, 1975.

- 10 LEFORT, Claude. *Pensando o político*. Ensaios sobre democracia, revolução e liberdade. Trad. Eliana M. Souza. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1991, p. 26. Em perspectiva complementar a de Lefort, na qual são privilegiados os entrelaçamentos entre instituições e sujeitos sociais, cabe destacar a contribuição de Samuel Barbosa e Monica Dantas, para quem estão articuladas a “constituição de um dispositivo institucional de funcionamento de poderes e a constituição de estatutos pessoais; em um e outro o direito é construído de modo contingente e indeterminado como objeto de disputas em diferentes arenas”. DANTAS, Monica & BARBOSA, Samuel (org).

8 Análises específicas sobre os inúmeros artigos da Constituição de 1824 e da Carta de 1826 podem ser encontradas nos estudos já mencionados de José Miguel Sardica e José Reinaldo de Lima Lopes.

9 WEHLING, Arno. A Constituição de 1824: simetrias e singularidades. *Revista do IHGB*, vol. 185, n. 496, 2024, p. 216-228; LOPES, José Reinaldo Lima. Constituição de 1824. In: OLIVEIRA, Cecí-

Diante de condições políticas e sociais tão complexas como as que envolveram o movimento separatista, a declaração de Independência e os trabalhos da Assembleia constituinte, em 1823, por que foi imposta uma Constituição com quatro poderes de Estado para dar sustentação ao projeto de monarquia que então se configurava? E por que esse mesmo documento parecia adequado aos desígnios de D. Pedro em relação a Portugal, em 1826?

A Constituição de 1824

O texto constitucional outorgado por D. Pedro I estabelecia em seu Título 1º que o Império do Brasil era “a associação política de todos os cidadãos brasileiros” que compunham uma “nação livre e independente” que “não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se oponha à sua Independência”¹¹. Nenhuma restrição foi introduzida explicitamente, porém, em relação à união das Coroas de Brasil e Portugal, pois se isso não acarretasse dano à Independência do Império não haveria impedimento legal.

Eram considerados cidadãos brasileiros os nascidos no Brasil, fossem ingênuos ou libertos, e todos os nascidos em Portugal e suas possessões que, “sendo já residentes no Brasil na época em que se proclamou a Independência nas províncias onde habitavam, aderiram à esta expressa ou tacitamente pela continuação da sua residência”¹². Ou seja, não se determinava uma data específica para o acolhimento dos nascidos

em Portugal à cidadania, pois, se nas províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais, por exemplo, considerava-se a aclamação de D. Pedro como Imperador, a 12 de outubro de 1822, como marco da Independência, na importante província da Bahia o 2 de julho de 1823 é que foi a data eleita por lideranças locais como símbolo daquele evento.

Mas, é relevante anotar que (a despeito de o Título 8º elencar garantias aos direitos civis, como liberdade de ir e vir, liberdade de expressão e de imprensa, propriedade e impossibilidade de prisão sem culpa formada¹³) os cidadãos não eram iguais entre si, havendo diferenças marcantes entre os que poderiam eleger e ser eleitos e os que não poderiam participar diretamente da esfera pública. Simultaneamente à delimitação das distâncias entre cidadãos e não cidadãos, distinguindo-se os homens livres dos que estavam excluídos da chamada sociedade civil que então se delineava – escravizados e populações indígenas –, definiu-se, também, a separação entre votantes, eleitores e representantes da nação a partir de critérios censitários, recriando-se os mesmos princípios que haviam norteado os constituintes norte-americanos, franceses e espanhóis (mas não na eleição luso-brasileira nas Cortes lisboetas de 1821-22). A condição essencial para o exercício da política – e não apenas para o usufruto dos direitos civis e de representação – era a de ser homem livre e proprietário de bens, acrescentando-se a isso a qualidade de saber ler e escrever para ser deputado e senador¹⁴.

Defendia-se, além disso, a concepção de que os poderes de Estado eram “delegações da nação” e que a garantia dos direitos dos cidadãos dependia da divi-

Constituição de poderes e constituição de sujeitos: caminhos da história do Direito no Brasil, 1750/1930. São Paulo, IEB/USP, 2021, p. 11.

11 Carta de Lei de 25 de março de 1824. *Coleção das Leis do Brasil, 1824*, parte 1, p. 7.

12 *Idem, Ibidem*, p. 8

13 *Idem, Ibidem*, p. 31-35.

14 *Idem, Ibidem*, Título 4º, cap. VI, p. 19-20

são e harmonia entre eles. O poder legislativo estava composto por duas Câmaras, sendo a dos deputados de caráter eletivo e temporário e o Senado de caráter eletivo e vitalício. O poder executivo, chefiado pelo Imperador, era exercido pelos ministros. O poder judiciário era formado por juízes de Direito vitalícios e pelos jurados¹⁵. Finalmente, o poder moderador foi definido como “a chave de toda a organização política” e era “delegado privativamente ao Imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos”¹⁶. O texto determinava que a “pessoa do Imperador” era “inviolável e sagrada”, não estando “sujeito a responsabilidade alguma”, e que o poder moderador conferia a ele as seguintes prerrogativas: nomear os senadores, com base em listas tríplex formuladas através de eleições provinciais; convocar o poder legislativo extraordinariamente; sancionar decretos e resoluções do poder legislativo para que tivessem força de lei; aprovar ou suspender as resoluções dos conselhos provinciais; prorrogar ou adiar os trabalhos legislativos; dissolver a Câmara dos deputados “nos casos em que exigir a salvação do Estado, convocando imediatamente outra que a substitua”; nomear e demitir “livremente” os ministros de Estado; suspender magistrados acusados de prevaricação; perdoar ou moderar as penas impostas a réus condenados por sentença (direito de graça) e conceder anistia¹⁷. O texto determinava, também, que haveria um Conselho de Estado, órgão

auxiliar do Imperador. Seria composto por dez membros vitalícios e não contava com a participação de ministros. Nomeado pelo monarca, deveria ser ouvido em todos os “negócios graves” e “em todas as ocasiões” em que as atribuições do poder moderador fossem exercidas. E os conselheiros eram considerados “responsáveis pelos conselhos que derem, opostos às leis e aos interesses do Estado”¹⁸.

Detalhista, dotada de 179 artigos, a Constituição procurava descrever funções, competências, prerrogativas, direitos e deveres dos atores que compunham os espaços públicos e de poder no governo do Império, nos governos provinciais e nas localidades. Mas, explicitava que seria constitucional apenas aquilo que dizia respeito aos poderes de Estado e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos, o que, como observou José Reinaldo Lima Lopes, jogava para a legislação ordinária e não para emendas constitucionais muitas das questões que atravessaram os debates no legislativo, a exemplo da legislação eleitoral. Nesse sentido, o texto de 1824 mostrava-se dotado de plasticidade, permitindo reinterpretações sem que a letra da Constituição fosse alterada¹⁹. Em contrapartida, nota-se a ausência de determinações a respeito da posição do Imperador e seus descendentes em relação a Portugal. Nos títulos referentes à Família imperial e à sucessão do

15 Sobre o tema, consultar a obra de José Reinaldo Lima Lopes citada na nota 1.

16 Carta de Lei de 25 de março de 1824. *Coleção das Leis do Brasil, 1824*, parte 1, Título 3º, Título 4º e Título V, cap. I, p. 8-22.

17 *Idem, ibidem*, p. 20-22.

18 *Idem, ibidem*, p. 26-27. Em 1827, uma lei, discutida e aprovada pelo legislativo, definiu as responsabilidades de ministros e conselheiros de Estado, indicando a natureza dos delitos que poderiam cometer, as penas a que estavam sujeitos e estabelecendo que ao Senado caberia o julgamento desses funcionários.

19 LOPES, José Reinaldo Lima. A Constituição monárquica brasileira de 1824, p. 5. Sobre a letra e o “espírito” da Constituição, ver também: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Do Império à República. História Geral da Civilização Brasileira*. São Paulo, DIFEL, 1972, Tomo II, 5º volume, cap. 3.

Império sublinhava-se que nenhum estrangeiro poderia ocupar a Coroa. E, dentre as atribuições do poder executivo, explicava-se que o Imperador não poderia sair do Império do Brasil, “sem o consentimento da Assembleia Geral; e se o fizer se entenderá que abdicou a Coroa”²⁰.

É importante lembrar que, durante as décadas de 1830 e 1840, a figura “inviolável” do monarca, o poder moderador e a tese da responsabilidade dos ministros pelos atos desse poder foram alvos de reiteradas polêmicas, opondo liberais e conservadores de diferentes matizes. Tanto no Brasil quanto na Europa ampliou-se, nessa época, a discussão a respeito do perfil das monarquias constitucionais, levantando-se indagações sobre a competência do rei: se caberia a ele reinar ou governar; se seria figura simbólica ou se teria autonomia para intervir diretamente nos negócios públicos. Desses debates resultaram alterações nas leis e nos procedimentos administrativos, bem como, em particular, reformas promulgadas pelo legislativo no texto original da Constituição de 1824.

Merecem destaque três instrumentos jurídicos: 1. a lei de 14 de junho de 1831, aprovada poucos meses após a abdicação de D. Pedro I, que definiu o modo de a regência governar, estabelecendo-se que os regentes poderiam desempenhar todas as atribuições do poder executivo e do poder moderador “com o referendo do ministro competente”, excetuando-se, porém, o poder de dissolver a Câmara; 2. o Ato Adicional de 1834, que reconfigurou os governos provinciais, mas manteve o poder moderador com a extinção do Conselho de Estado; 3. a lei de 23 de novembro de 1841, decretada logo após a maioria de Pedro

“Durante as décadas de 1830 e 1840, a figura “inviolável” do monarca, o poder moderador e a tese da responsabilidade dos ministros pelos atos desse poder foram alvos de reiteradas polêmicas”

II que, além de preservar todas as atribuições constitucionais do poder moderador, modificou a feição do Conselho de Estado (o colegiado passou a contar com 12 membros ordinários e 12 suplentes e também com a assistência de ministros, mantendo-se a responsabilidade inerente ao cargo, mas sendo facultativa a consulta a seus membros)²¹.

Esse conjunto de decisões políticas modificou, também, a compreensão e o exercício do poder moderador, agregando tradições e práticas de governar à construção do Estado monárquico e a seu funcionamento no Brasil. Durante o segundo reinado, os políticos e juristas que se debruçaram sobre a Constituição dispunham, nesse sentido, de um elenco de

20 Carta de Lei de 25 de março de 1824. *Coleção das Leis do Brasil*, 1824, parte 1, p. 22 e p. 24.

21 Sobre as significações políticas e jurídicas das reformas de 1834 e de 1841, ver, entre outros: CASTRO, Paulo Pereira de. A experiência republicana, 1830-1840. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. (org.) *História Geral da Civilização Brasileira*, tomo II, vol.2. São Paulo, Difel, 1978, p. 315-352; DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial*. São Paulo, Globo, 2005. Sobre o Conselho de Estado e o poder moderador ao longo do século XIX, ver, entre outros: BARBOSA, Silvana Mota. *A sphinge monárquica*. O poder moderador e a política imperial. Campinas, IFCH/UNICAMP, 2004, tese de doutorado; LOPES, José Reinaldo Lima. *O Oráculo de Delfos*. São Paulo, Saraiva/FGV, 2010.

referências delineadas ao longo do tempo, legados e memórias que filtravam e interpretavam as condições da década de 1820 quando o texto e as opções originais foram traçados.

Condicionamentos políticos e sociais da Constituição de 1824

O período entre 1822 e 1824 foi marcado por conflitos e negociações entre o governo do Rio de Janeiro e divergentes grupos políticos na tentativa de encontrar-se caminhos que pudessem sustentar a autoridade de D. Pedro e, ao mesmo tempo, atender reivindicações referentes à autonomia política local, sem o que dificilmente a separação de Portugal e uma proposta de Império seriam concretizadas. Em concomitância, desenvolviam-se ações diplomáticas voltadas aos tratados de reconhecimento da Independência e do Império por parte de Portugal, da Grã-Bretanha e dos Estados Unidos. Uma terceira frente de atuação do governo, com consequências tanto internas quanto externas, era a configuração político-jurídica do Estado e da nação emergentes. Ou seja, o estabelecimento de uma constituição²².

O início dos trabalhos da Assembleia Constituinte, que fora convocada em junho de 1822, deu-se em abril de 1823, com as sessões preparatórias para validação dos diplomas dos representantes provinciais eleitos. Expoentes de diferentes tendências liberais, a exemplo de ex-deputados brasileiros às Cortes de Lisboa, tiveram que conviver com monarquistas de perfil conservador refratá-

rios à participação popular. Mas, viram-se todos diante de desafios semelhantes aos enfrentados por constituintes americanos e europeus no transcurso das revoluções desencadeadas desde os fins do século XVIII. A princípio, particularmente, os liberais vinculados a propostas debatidas nas constituições de Espanha e Portugal, como a primazia do poder legislativo sobre os demais poderes de Estado, não estavam dispostos a se vergar à ingerência do monarca no andamento dos trabalhos constituintes. Além disso, as experiências americanas serviam de inspiração para uma futura estrutura governativa do novo Império a ser construído. Ao mesmo tempo, porém, era inegável o peso de condições históricas geradas por relações coloniais seculares e, notadamente, pelos treze anos de permanência da família real portuguesa no Brasil, o que reforçava vínculos dinásticos entre a Corte do Rio de Janeiro e a Corte de Lisboa, ainda mais evidenciados após a sublevação da Vilafrancada, em maio de 1823, que pôs termo à monarquia liberal da Constituição de 1822, devolvendo todo o poder político ao rei.

Muito antes deste momento, no entanto, na então América portuguesa, era já intensa a discussão a respeito não só das articulações entre Portugal e seus domínios como de diferentes formas de governo, o que pode ser observado pelo caráter crítico da maior parte dos discurso veiculados em periódicos e publicações avulsas frente ao absolutismo, à reorganização da Corte portuguesa no Rio de Janeiro e às decorrências desse evento para diferentes regiões e segmentos sociais americanos. Os significados de expressões como constitucionalismo, constituição, constituição dos cidadãos e o perfil de textos consti-

²² Discuti em detalhe esse período na obra *Ideias em confronto. Embates pelo poder na Independência do Brasil, 1808/1825*. São Paulo, Todavia, 2022.

tucionais coetâneos eram alvo de intensas discussões. Com a Revolução de 1820 e a circulação das Bases da Constituição que as Cortes de Lisboa aprovaram em 9 de março de 1821, os debates cresceram em profundidade e amplitude social²³.

Em 1822 e em 1823, vários periódicos no Rio de Janeiro abordaram os trabalhos da Assembleia Constituinte, defendendo o respeito à soberania da nação encarnada nos deputados eleitos e, principalmente, a compreensão de que o poder legislativo, por expressar a vontade da maioria dos cidadãos, era o núcleo decisório de um governo constitucional. Apesar de, nesse momento, instalar-se na esfera pública, um embate direto entre o governo do Rio de Janeiro e deputados reunidos nas Cortes, havia periódicos que buscavam recuperar propostas defendidas em Cádiz e em Lisboa, ressaltando-se o estabelecimento de limites ao poder do rei e ao poder executivo por meio de decisões legislativas. Assim se manifestavam, por exemplo, os redatores do *Revérbero Constitucional Fluminense*²⁴ quando destacavam os sentidos da expressão “constituição”, diferenciando o ato de constituição dos cidadãos, homens livres dotados de direitos e liberdades, e o ato de constituição de um governo, questões que serão retomadas intensamen-

te durante a Constituinte.

Diferentemente, os redatores de o *Regulador Brasileiro* se apropriavam de argumentos de Benjamin Constant, para propor que as fronteiras entre os três poderes de Estado fossem nitidamente explicitadas, garantindo-se as liberdades individuais e a livre atuação da esfera privada contra os arbútrios tanto do poder executivo quanto especialmente de um poder legislativo que extrapolasse suas atribuições, a exemplo, segundo eles, do que tinha acontecido com as Cortes em Lisboa. A monarquia a ser erguida no Brasil deveria, na visão desses políticos, conciliar os direitos dos cidadãos com a figura de um monarca suficientemente forte para assegurar a harmonia entre o Estado e a nação e entre os poderes de Estado. Figura que, para o periódico, D. Pedro representava com maestria²⁵.

Por sua vez, João Soares Lisboa, nas páginas do *Correio do Rio de Janeiro*, propunha não só a defesa das Bases constitucionais portuguesas no âmbito da configuração de uma monarquia no Brasil como realçava uma necessária prevalência da autonomia provincial frente a esfera de ação do governo central, sem diminuir, porém, a importância da atuação de um monarca como agente “vigilante” das autoridades em geral e dos membros do executivo para que cumprissem seus deveres e respeitassem as liberdades individuais. No projeto de Constituição que editou nas páginas do jornal, em setembro de 1823, em paralelo ao início dos debates em torno do projeto da Constituinte, foi enfático em defen-

23 Sobre as repercussões das Bases da Constituição formuladas pelas Cortes em Lisboa, ver, entre outros: BARBOSA, Samuel. “Se revoltaram contra a constituição atual do Estado”: contingência e indeterminação do constitucionalismo no Reino do Brasil, 1821/1822. In: DANTAS, Monica & BARBOSA, Samuel (org.) Op. cit., p. 17-37.

24 *Revérbero Constitucional Fluminense*, edição de 18 de junho de 1822. Sobre a trajetória política do periódico e de seus redatores entre 1821 e 1822, consultar, entre outros: OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. *A Astúcia Liberal*. Relações de mercado e projetos políticos. Rio de Janeiro, 1820/1824. 2ª. edição. São Paulo, Intermeios, 2020; IPANEMA, Cybele. & IPANEMA, Marcelo. *Edição fac-similar do Revérbero Constitucional Fluminense, 1821/1822*. Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional, 2005, 3 vols.

25 *Regulador Brasileiro*, edições de dezembro de 1822. Sobre o periódico e seus redatores, consultar, entre outros: VIEIRA, Luís Otávio. *Regulador Brasílico-Luso/Regulador Brasileiro*. In OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles & PIMENTA, João Paulo (org.). *Ob. cit.*, p.804-805.

der a Constituição votada pelas Cortes de Lisboa em 1822 e considerava a necessidade de eleições secretas e diretas: os eleitores seriam homens livres, acima de 21 anos, desde que não fossem jornalistas ou criados de servir. Poderiam votar os analfabetos e poderiam ser elegíveis a deputado os que tivessem renda para sustento próprio e também portugueses que vivessem no Brasil há mais de 12 anos antes da Independência²⁶.

Como é possível observar, a proclamação do rompimento com Portugal dava contornos novos aos confrontos de ideias e projetos que, nesse momento, sombreavam a concepção de monarquia que D. Pedro e seus principais apoiadores sustentavam, posteriormente delineada na Constituição de 1824. Periódicos fluminenses e de outras províncias, como Pernambuco, por exemplo, elogiavam a soberania de um poder legislativo unicameral, a despeito de reconhecerem, ao menos nas palavras, a importância do poder executivo e sua capacidade de articulação, o que demonstrava que, mesmo para adversários, o carisma e a autoridade do Imperador eram considerados como elementos relevantes nas negociações entre lideranças provinciais e a Corte fluminense e, sobretudo, nas negociações diplomáticas junto a governos

européus. O que não significava apoiar qualquer iniciativa em relação à extensão do poder executivo e do poder real. Foi nesse ambiente que aconteceu a abertura da Assembleia, em maio de 1823²⁷.

Ao pronunciar seu discurso nesse momento solene, D. Pedro dirigiu-se aos deputados provinciais, saudando-os, mas, ao mesmo tempo, sublinhando que a Constituição a ser por eles elaborada deveria ser digna da “civilização do povo brasileiro” e da “aceitação imperial”²⁸. A atitude provocou inúmeras reações e contestações, demonstrando que, desde a convocação, sobre os deputados da Constituinte recaíam desconfianças de D. Pedro, de membros do executivo, como José Bonifácio de Andrada e Silva (1763-1838), então ministro de relevante influência, e de representantes diplomáticos, a exemplo de Fernando Caldeira Brant e Chamberlain. Em parte, a questão residia na definição da origem da Constituição: a quem caberia a soberania de elaborar o texto constitucional? Unicamente à Assembleia ou aos representantes eleitos e ao Imperador? Mas, em grande parte, estava nas pretensões dos legisladores em impor limites estreitos à ação do monarca. Segundo o historiador Francisco Adolfo Varnhagen, José Bonifácio sempre guardara na manga a possibilidade da dissolução da Assembleia pelo governo, caso a rebel- dia dos deputados contra o poder do Imperador se

26 *Correio do Rio de Janeiro*, n. 42-43-44 de setembro de 1823. Sobre a trajetória do periódico e de seu principal redator, consultar, entre outros: LUSTOSA, Isabel. *Insultos impressos*. A guerra dos jornalistas na Independência, 1821/1823. São Paulo, Companhia das Letras, 2000. Meses antes, também Hipólito da Costa havia ventilado no *Correio Brasiliense* um projeto de constituição, mas que se opunha aos princípios da Constituição das Cortes de 1822. Apesar de fundamentar-se na divisão de três poderes de Estado, previa um legislativo bicameral (uma câmara eleita pelos representantes dos homens livres e um conselho de Estado composto por representantes das províncias). *Correio Brasiliense*, setembro de 1822. In: PAULA, Sérgio Góes de (org.) *Hipólito José da Costa*. São Paulo, Editora 34, 2001, p. 510-519.

27 SLEMIAN, Andréa. A Assembleia Constituinte de 1823. In: OLIVEIRA, Cecília H S & Pimenta, João Paulo (org). *Dicionário de História da Independência*. São Paulo, EDUSP/BBM, 2022, p. 94-95. Ver, também, José Honório Rodrigues. *A Assembleia Constituinte de 1823*. Petrópolis, Vozes, 1974.

28 Fala do Trono lida por D. Pedro I na sessão inaugural da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, 3 de maio de 1823. In: *Diário da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil*. Edição fac-similar. Brasília, Senado Federal, 2003, tomo I, p. 15.

revelasse incontrolável, o que resultaria na outorga de uma Carta constitucional²⁹.

As contendas entre a Assembleia e o poder executivo – fossem ministros ou fosse o Imperador – se evidenciaram desde as primeiras discussões e, aliadas às contendas em torno de princípios constitucionais veiculadas pela imprensa, notadamente na Corte do Rio de Janeiro, ajudaram a pavimentar o desfecho de novembro de 1823, quando o recinto da Constituinte foi cercado e fechado por força armada, a mando do Imperador. Entretanto, é necessário precisar essas tensões e, também, destacar o trabalho realizado pela Assembleia nos meses em que funcionou. Isso porque, o projeto constitucional que a Comissão designada para essa tarefa levou a plenário em setembro de 1823³⁰ foi quase que inteiramente incorporado à Constituição outorgada de 1824, revelando que os embates entre o legislativo e o Imperador não estavam centrados unicamente na configuração dos po-

deres de Estado. A atuação dos membros da Constituinte espelhava a amplitude dos debates presentes na imprensa e nas ruas, onde conviviam e se enfrentavam desde os adversários da separação de Portugal e os que defendiam a retomada do absolutismo e das tradições monárquicas até os que queriam implantar o constitucionalismo lisboeta ou princípios republicanos inspirados na independência norte-americana. A essas divergências é importante somar interesses mais imediatos de grupos de poder bem como questões relacionadas às modificações que a Independência traria na inserção internacional da produção econômica brasileira, o que envolvia pretensões britânicas, concorrência norte-americana e as conexões do tráfico de escravizados.

O projeto constitucional de 1823 não chegou a ser inteiramente debatido em razão da violenta suspensão dos trabalhos dos deputados, mas se, nesse texto, a ênfase estava em três poderes de Estado (legislativo, executivo e judiciário), isso não quer dizer que, ao longo dos debates, dentro e fora da Assembleia, os limites e dimensões do poder imperial não fossem abordados recorrentemente³¹. A questão é que o enfrentamento entre a Assembleia e o executivo se agudizou em função de vários temas que acabaram interferindo na resolução de negociações diplomáticas bem como no reconhecimento interno da autoridade de D. Pedro. É importante ressaltar que os redatores do projeto de 1823 tomaram o cuidado de definir com clareza as fronteiras do Império, incluindo o rol nominal das províncias, o que, posteriormente, o texto de 1824 alterou. Além disso, se o poder executivo poderia propor leis e decretos, ao Imperador era

29 Cf. SANTOS, Guilherme de Paula Costa. *No calidoscópio da diplomacia*. Formação da monarquia constitucional e reconhecimento da Independência e do Império do Brasil, 1822/1827. São Paulo, Publicações BBM, 2022, p. 182. O Autor discute, em detalhes, as relações entre ministros, diplomatas e deputados a respeito das tratativas de reconhecimento da Independência e do Império, o que é essencial para compreender a dissolução da Assembleia.

30 O projeto de Constituição foi entregue a uma comissão composta por sete deputados: Antônio Carlos Andrada (São Paulo), José Bonifácio (São Paulo), Antônio Luiz Pereira da Cunha (Rio de Janeiro), Manuel Ferreira da Câmara de Bitencourt e Sá (Minas Gerais), Pedro de Araújo Lima (Pernambuco), José Ricardo da Costa Aguiar (São Paulo) e Francisco Muniz Tavares (Pernambuco). Chama a atenção o predomínio de representantes de São Paulo, em particular a presença de José Bonifácio que ocupou até julho de 1823 o Ministério do Interior e Estrangeiros, o que sugeria a tentativa de salvaguardar interesses do governo relacionados ao texto constitucional, bem como agilizar sua elaboração, pois a constituição era instrumento decisivo nas tratativas pelo reconhecimento internacional. Ver: *Diários da Assembleia Constituinte de 1823*. Edição Fac-similar. Brasília, Senado Federal, 1973, vol. II, sessões de setembro de 1823.

31 Ver, especialmente, considerações de José Honório Rodrigues na obra já citada.

permitido apenas o veto suspensivo das decisões da Assembleia Geral (Câmara dos deputados e Senado), excluindo-se a possibilidade de o monarca dissolver a Câmara dos deputados ou impedir a realização das reuniões legislativas. Deixava-se registrado, também, o impedimento do Imperador em suceder uma Coroa estrangeira e acumular ambas as Coroas, bloqueando-se, desse modo, pretensões de D. Pedro em relação a Portugal e obrigando-o a abdicar caso se decidisse pelo reino europeu.

A proposta da Assembleia sacramentava, como outras constituições da época, uma diferenciação clara entre direitos civis e direitos políticos, assim como estabelecia eleições indiretas e censitárias que abrangiam uma hierarquia sustentada nas propriedades e rendimentos de cada cidadão, mantendo-se a exclusão de escravizados e populações indígenas da sociedade civil.

O acalorado debate sobre quem seriam os “brasileiros” e sobre o acolhimento de portugueses enraizados e recém-imigrados à cidadania e à elegibilidade acabou por se entrelaçar a duas situações. Em primeiro lugar, a um conjunto de leis que a Assembleia promulgou como poder legislativo³². E, em segundo lugar, às confrontações com o Imperador decorrentes do resultado de uma consulta à Assembleia, feita pelo governo, em sessão secreta, a respeito de tratativas diplomáticas sobre o reconhecimento da Independência e do Império³³.

O conjunto de leis, de caráter geral, que os deputados aprovaram, determinava que: 1.º - os decretos da Assembleia seriam promulgados, independentemente da sanção imperial, pois se originavam de uma Assembleia constituinte, munida de poderes para definir o pacto entre cidadãos e governo, não cabendo interferência do Imperador; 2.º - enquanto não houvesse a definição do texto constitucional, D. Pedro seria auxiliado por um Conselho composto apenas pelos ministros e secretários de Estado; 3.º - os deputados, durante o tempo de duração da Constituinte, estavam impedidos de exercerem “qualquer emprego”, excetuando-se, porém, a condição de ministros e secretários de Estado, prática que já vinha acontecendo e que, naquele momento, permitia a ingerência do executivo no legislativo, com o aprofundamento dos atritos entre deputados, imprensa e membros do governo; 4.º - continuavam a vigorar as leis expedidas durante a permanência da família real portuguesa no Rio de Janeiro, bem como decretos e resoluções adotadas na Regência de D. Pedro e pelas Cortes em Lisboa, mantendo-se um lastro jurídico e legal que garantisse a governabilidade; 5.º - fossem abolidas as juntas provinciais de governo subordinadas à legislação das Cortes em Lisboa e que as províncias dora-vante fossem administradas por um presidente, nomeado pelo Imperador, e por um conselho composto de seis cidadãos eleitos pelos mesmos procedimentos dos deputados à Assembleia.

Fundamental do ponto de vista do pacto que deveria reger as relações entre o governo central e os governos locais, esse decreto, porém, tornou-se fonte de atritos entre a Corte e autoridades provinciais, pois a Assembleia decidiu que somente poderiam ser escolhidos para os conselhos provinciais os cidadãos

32 Conferir os decretos da Assembleia datados de 20 de outubro de 1823 na *Coleção das Leis e Decisões do governo do Brasil*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1889, vol. 1823, p. 1-15. (Leis da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa). Disponível em versão digital na página www2.senado.gov.br

33 Sobre esse debate e suas consequências diplomáticas, consultar especialmente, a obra de Guilherme de Paula Costa Santos, já citada, p. 165-248.

com mais de seis anos de residência na província, o que implicava, tal como as instruções de 1822 para a eleição dos constituintes, a exclusão de um contingente significativo de portugueses.

Juntamente com esse decreto, agudizou-se a discussão a respeito da definição de quem seriam os “brasileiros”³⁴, evidenciando-se de modo incontornável o quanto a questão da cidadania se relacionava à escravidão, bem como à imediata incorporação plena ou não de homens livres nascidos em Portugal aos direitos civis e políticos. Ao mesmo tempo em que procuraram jogar para fora do âmbito constitucional a questão do tráfico internacional de escravizados, deixando essas discussões concentradas na diplomacia, os legisladores de 1823, depois de vivas discussões e controvérsias decidiram que: seriam “brasileiros” todos os homens livres habitantes do Brasil e nele nascidos; todos os portugueses residentes no Brasil antes de 12 de outubro de 1822, data da aclamação popular de Pedro I; os estrangeiros naturalizados e “os escravos que obtiveram carta de alforria”, sem discriminação se eram ou não nascidos no Brasil ou na África, recuperando-se preceito admitido na Constituição portuguesa de 1822³⁵.

A concessão de cidadania a libertos e descendentes de africanos representava uma interpretação bastante singular das práticas liberais. Lembrando-se, entretanto, que no universo liberal daquela época o mundo dos homens livres contrapunha-se ao mundo dos escravizados e que a ideia de igualdade estava articulada, de forma estrita, à propriedade. Era a propriedade de si mesmo e, notadamente, de bens e patrimônio que garantia a plena liberdade política aos homens livres, bem como a condição de igualdade entre eles como proprietários³⁶. Essa cidadania inclusiva, despregada de condicionamentos raciais e de letramento, visava a incorporar politicamente a multiplicidade de pequenos e médios produtores rurais e urbanos que formavam a grande maioria da sociedade, e que estavam articulados por redes de compadrio, dependência, produção e comércio, e também pela cultura política, às camadas mais ricas de proprietários e negociantes.

Se houve consenso entre os deputados sobre o fato de os escravizados e os povos indígenas estarem excluídos do pacto social que então se delineava, a situação dos libertos gerou uma contenda com implicações sobre o futuro da escravidão³⁷. No projeto de 1823 prevaleceu o ponto de vista de que os libertos fossem “brasileiros”, sem diferença de lugar de nascimento. Essa era uma consideração de cunho antiescravista que venceu no plenário, mas foi rechaçada posteriormente no texto de 1824. O objetivo da medida era iniciar um processo gradual de emancipação dos escravizados e criar homogeneidade civil,

34 Decreto de 20 de outubro de 1823 sobre a organização dos governos provinciais. Especificamente sobre o tema, ver: BERBEL, Márcia. Autonomia e soberania nacional às vésperas das Independências ibero-americanas, 1810/1824. In: PAMPLONA, Marco & STUVEN, Ana Maria (org). *Estado e nação no Brasil e no Chile ao longo do século XIX*. Rio de Janeiro, Garamond, 2010, p. 29-60.

35 Consultar o Projeto Constitucional de 1823. *Diário da Assembleia Constituinte e Legislativa*, Tomo II, sessão de 20 de setembro. Sobre das relações entre cidadania e escravidão, ver: BERBEL, Márcia, MARQUESE, Rafael e PARRON, Tâmis. *Escravidão e política*. Brasil-Cuba, 1790/1850. São Paulo, HUCITEC, 2010. Ver, também, SLEMIAN, Andrea. Independência, Constituição e Cidadania: Que sujeitos? Que direitos? In: COSTA, Wilma Peres & CRAVO, Têlio (org.) *Independência: memória e historiografia*. São Paulo, SESC, 2023, p. 313-330.

36 MARSON, Izabel & OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles (org.) *Monarquia, Liberalismo e negócios no Brasil, 1780/1860*. São Paulo, EDUSP, 2013, p. 9-36.

37 BERBEL, Márcia, MARQUESE, Rafael & PARRON, Tâmis. *Ob.cit.* p. 95-182.

política e jurídica entre os habitantes da nação. A tese contrária era a de que somente podiam ser “brasileiros” os libertos que tivessem nascido no Brasil. A diferença entre estes e os libertos nascidos na África envolvia a perspectiva de que não haveria prazo para a suspensão do tráfico internacional de escravizados, prevendo-se, portanto, a entrada constante de “estrangeiros” no Império e a adoção necessariamente de políticas de controle social, entre as quais a referida distinção³⁸. O argumento foi derrotado no plenário da Constituinte, mas essa perspectiva escravista foi recuperada em 1824, espelhando posições de membros do governo que não pretendiam levantar nenhuma dúvida sobre a posição da Corte a respeito da continuidade do tráfico. Justamente o tema central das sessões secretas da Assembleia, de outubro de 1823, conforme demonstrou Guilherme de Paula Costa Santos³⁹.

O governo pretendia obter o aval dos deputados para negociar com o gabinete inglês o reconhecimento da Independência e do Império em troca da possível supressão do tráfico de escravizados no prazo de um ano após a assinatura do tratado, o que desencadeou sérias divergências de opinião entre ministros, diplomatas e constituintes. O então ministro e deputado Carneiro da Cunha pretendia que a Assembleia aprovasse a continuidade de negociações que vinham se desenvolvendo desde meados de 1822 e que eram fundamentais para se conseguir acordos com a Corte de Lisboa e com o governo britânico. Já naquela época dirigentes da Corte tinham muito claro que qualquer prazo imposto à supressão do tráfico poderia colocar em risco as árduas negociações internas

que davam sustentação à autoridade de D. Pedro, como indicaram cartas de José Bonifácio enviadas, em 1823, ao enviado britânico Henry Chamberlain⁴⁰.

Mas, a Assembleia entendeu de outro modo e surgiu intensa discussão sobre várias propostas a respeito do prazo a ser acordado para o fim do tráfico. A maioria votou por um prazo de 4 anos, após a assinatura do tratado, deliberando-se que os deputados não só pudessem atuar como mediadores como os tratados fossem aprovados pelo plenário. Ou seja, o que a princípio seria uma consulta ao legislativo transformou-se em derrota para o governo, pois os deputados contrariaram o que se pretendia negociar⁴¹. Dias depois, em 10 de novembro, D. Pedro modificou a composição do ministério e logo em seguida, em 12 de novembro, as tropas cercaram o recinto da Assembleia, suspendendo os trabalhos legislativos pela força das armas. Antes mesmo da Constituição, o Imperador acionava uma das atribuições do poder moderador que a Constituição de 1824 consagrou: a de dissolver a Câmara dos deputados em nome da “salvação nacional”. Depois do episódio, o procedimento nunca mais foi utilizado por D. Pedro I.

40 Apesar de reconhecer a inadequação do tráfico de escravizados, José Bonifácio alertava o diplomata de que “se a abolição [do tráfico] viesse antes que [a população] estivesse preparada, todo o país entraria em convulsão...”. In: MAXWELL, Kenneth. Por que o Brasil foi diferente? O contexto da Independência. In: MOTA, Carlos Guilherme (org.) *Viagem incompleta. A experiência brasileira, 1500/2000*. São Paulo, SENAC, 2000, 1º volume, p. 190.

41 Estudo detalhado sobre esses acontecimentos e suas repercussões foi realizado por Guilherme de Paula Costa Santos, na obra já citada, p. 220-242. Os tratados de reconhecimento da Independência e do Império foram assinados entre 1825 e 1826, por Portugal e pela Grã-Bretanha, estabelecendo-se que o governo de D. Pedro I se comprometia a suspender o tráfico internacional no prazo de 3 anos.

38 *Idem, ibidem*, p. 95-182.

39 SANTOS, Guilherme de Paula Costa. *Ob. cit.*, p. 165-213.

Da Constituição de 1824 à Carta constitucional de 1826

Frente a essas circunstâncias é possível argumentar que a outorga da Constituição, em 1824⁴², e a opção pelo poder moderador carregavam sérias consequências em termos da imposição por parte do governo imperial de inúmeras medidas que dessem sustentação à Independência e, ao mesmo tempo, atingissem adversários contrários ao encaminhamento político dado ao processo pela Corte fluminense. O poder moderador se constituiu em poderoso instrumento para buscar a gestão e a repressão de conflitos internos em momento assinalado pela impossibilidade de a Corte fluminense agregar efetivamente apoios de algumas das principais lideranças provinciais, lembrando-se que, entre 1822 e 1823, confrontos armados entre grupos políticos divergentes entre si e rebeldes em relação a D. Pedro I estavam em curso no norte, no nordeste e no sul do Brasil.

O quarto poder abria o caminho, nesse sentido, para que D. Pedro indicasse presidentes de província alinhados ao projeto de monarquia que representava, visando consolidar as novas condições político-ju-

rídicas, especialmente em São Paulo e Minas Gerais, regiões fundamentais para a segurança militar e econômica do Rio de Janeiro. Garantia que o governo negociasse os tratados diplomáticos sem a ingerência do legislativo, além do que mantendo o poder legislativo sem atuar, atingia os principais espaços ocupados pelos representantes das oposições. Mesmo com eleições em 1824, o poder legislativo não foi convocado. Esse silenciamento juntamente com o cerco à imprensa oposicionista e a violentíssima repressão à Confederação do Equador retiraram momentaneamente de adversários na Corte e nas províncias a capacidade de mobilização e resistência. De outra parte, o mecanismo de escolha de senadores por meio de listas tríplices permitiu a indicação de políticos afinados com os propósitos do governo da Corte, muitos dos quais já eram ministros ou conselheiros. Além disso, a Constituição impôs a incorporação ao conjunto de “cidadãos brasileiros” dos nascidos em Portugal e em suas possessões, com direito a voto e a ser eleito, desde que cumpridas as exigências de renda e a tácita adesão à Independência do Brasil.

As opções constitucionais de 1824 expressavam concepções e práticas de setores específicos e poderosos da sociedade brasileira que, por meio do poder moderador e de outros mecanismos legais, impuseram um projeto de monarquia constitucional, procurando fragmentar e derrotar outras propostas e segmentos proprietários. No perfil de Estado ali traçado encontravam-se entrelaçados o liberalismo, o exercício da cidadania e a escravidão. O trabalho escravo era essencial para a realização do lucro e da acumulação, representando aspectos visíveis de um modo de produção de mercadorias que se estendia pelo Império, pela Europa e pelo restante da América. Como vários

42 A 13 de novembro de 1823, um dia após o fechamento da Assembleia Constituinte e da convocação de eleições para um novo legislativo, D. Pedro anunciava a criação de um Conselho de Estado, composto por ministros e ex-deputados da Assembleia dissolvida, destinado a um projeto de Constituição a ser remetido às Câmaras municipais para que pronunciassem enviando críticas e sugestões. O projeto estava concluído em 17 de dezembro de 1823 e a Constituição foi jurada a 25 de março de 1824. A documentação consultada não permite avaliar quantas Câmaras enviaram reflexões. A Câmara da cidade do Rio de Janeiro manifestou-se pelo juramento sem alterações do texto, mas as Câmaras de Itu, em São Paulo, e Salvador, na Bahia, enviaram sugestões que, segundo o então Ministro do Império, Maciel da Costa, não poderiam ser aproveitadas. Decisões e decretos do governo do Império do Brasil. *Coleção das Leis do Brasil*, 1824, parte 2, p. 5-ss.

estudiosos vêm demonstrando, a exemplo de Rafael Marquese e Dale Tomich, os inícios do século XIX foram marcados por reconfigurações globais, entre as quais o recrudescimento da escravidão, refundida ao mercado industrial e ao crescimento da produção de gêneros na América. Até pelo menos os meados do século, o tráfico e a escravidão estiveram articulados à formação do mercado de trabalho livre europeu e à expansão das fábricas. Assim, a sociedade imperial e o mundo dos negócios no Brasil não só eram dotados de enorme complexidade, como faziam parte de uma teia de relações internacionais que gerava riquezas e poder tanto para proprietários e negociantes locais quanto para produtores e negociantes ingleses, franceses e norte-americanos⁴³.

Entre 1824 e 1826, por outro lado, em razão igualmente das sérias mudanças na situação política em Portugal, foram retomadas, em conjunto com as negociações dos tratados de reconhecimento da Independência e do Império, as pressões da Corte de Lisboa para a união entre as Coroas e uma rearticulação entre as partes da antiga monarquia portuguesa. Segundo Pereira da Cunha, essas projeções, acalentadas pelo Marquês de Palmela (Pedro de Sousa Holstein, 1781-1850) e por “novos liberais” que, em Portugal, rechaçavam tanto os vintistas quanto D. Miguel, ancoravam-se no entendimento de que a causa de D. Pedro não era propriamente nacional, mas dinástica, compreendendo-se que a Coroa era propriedade hereditária de uma família⁴⁴.

“O poder moderador se constituiu em poderoso instrumento para buscar a gestão e a repressão de conflitos internos em momento assinalado pela impossibilidade de a Corte fluminense agregar efetivamente apoios de algumas das principais lideranças provinciais”

Quer me parecer, entretanto, que as circunstâncias ultrapassavam essa dimensão familiar e podem ser melhor avaliadas quando se observam tanto as condições políticas que cercavam a Corte do Rio de Janeiro, especialmente após a outorga da Constituição e as medidas repressivas do governo, quanto, particularmente, os termos do tratado de reconhecimento da Independência por parte de Portugal, assinado a 29 de agosto de 1825, e que vinha sendo arduamente debatido desde 1822. Como demonstrou Maria de Lourdes Viana Lyra⁴⁵, durante as negociações do tratado, intermediadas pela Inglaterra, os mediadores britânicos sugeriram que o encaminhamento mais simplificado para que o acordo fosse

43 TOMOCH, Dale. *Sob o prisma da escravidão* São Paulo, EDUSP, 2004; MARSON, Izabel & OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles (org.). *Ob.cit.*, p. 9-36; BERBEL, Márcia, MARQUESE, Rafael & PARRON, Tâmis. *Ob.cit.* p. 95-182.

44 CUNHA, Pedro Octávio Carneiro da. A fundação de um Império liberal: primeiro reinado, reação e revolução. In: HOLANDA, Sérgio

Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira*. 3ª. edição. São Paulo, DIFEL, 1970, Tomo II, 1º volume, p. 389.

45 LYRA, Maria de Lourdes Viana. Memória da Independência: marcos e representações simbólicas. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, ANPUH/Contexto, vol.15, n. 29, 1995, p. 173-206.

concluído seria o reconhecimento da Independência por meio de uma concessão da coroa portuguesa. D. João VI cedia e transferia a soberania do Império independente do Brasil a seu filho e aos seus legítimos sucessores, tomando para si o título de Imperador. Ou seja, o princípio da unânime aclamação dos povos que havia legitimado, em outubro de 1822, o título de Imperador a D. Pedro I e que estava estampado no preâmbulo da Constituição de 1824 fora apagado na letra do tratado dando lugar a uma concessão.

A partir do início dos trabalhos legislativos, em maio de 1826, o acordo será profundamente questionado por deputados e senadores das oposições, pois modificava o significado das violentas lutas políticas, das guerras e das negociações internas ainda em andamento em torno da separação de Portugal e da construção do Império. Além disso, fora justificado por diplomatas ingleses e portugueses como um caminho para “evitar o fechamento de uma solução futura de reunificação das coroas da casa de Bragança, o que reataria a unidade luso-brasileira, aspiração maior dos agentes gestores da política portuguesa”⁴⁶. Alternativa diplomática que coaduna com os termos da Constituição de 1824 nos quais, ao lado do silêncio sobre a união das coroas, havia uma indefinição sobre os limites do Império.

Quando da morte de D. João VI, em março de 1826, havia, portanto, um elenco de princípios e circunstâncias que projetava a possibilidade da união das coroas. Segundo Silvana Mota Barbosa⁴⁷, em abril de 1826, D. Pedro fez uma consulta ao Conselho

de Estado nessa direção e, ao mesmo tempo, aproveitando-se de que os trabalhos legislativos ainda não tinham se iniciado, redigiu com seu secretário Francisco Gomes da Silva a Carta constitucional, outorgada em 29 de abril e jurada em julho daquele mesmo ano, em Portugal. D. Pedro abdicou ao trono português em favor de sua filha Maria da Glória e estabeleceu como condição que ela se cassasse com o Infante D. Miguel, seu tio, exigindo-se que este jurasse a Carta e exercesse a regência do Reino até a maioria da rainha. Mas, como estabelecia a própria Carta, a regência só poderia começar quando o Infante atingisse a idade de 25 anos e essa exigência somente se completaria em 1827. Para a autora, “o que podemos inferir de todo esse processo é que o monarca procedia de forma a não arriscar sua autoridade no Brasil... contudo, D. Pedro parecia tentar ganhar tempo...”⁴⁸. Enquanto não se cumprissem as determinações da Carta e ficassem mais evidenciados tanto o comportamento de D. Miguel quanto a acolhida e implementação do texto, D. Pedro poderia repensar e revogar a abdicção, também porque eram esperadas inúmeras controvérsias e reações a esses atos, seja no Brasil seja principalmente na Europa, em razão da Santa Aliança e do modo como os defensores da restauração monárquica poderiam interpretar os conflitos em Portugal.

Nesse sentido, a Carta de 1826 poderia ser interpretada por intermédio de duas perspectivas políticas de futuro. Expressava uma estrutura de monarquia constitucional a ser implementada por D. Maria da Glória que recompunha o poder real, dotando-o da autoridade legítima da Coroa de Bragança e de um instrumento poderoso de governar para intervir nos

46 LYRA, Maria de Lourdes Viana. *Ob.cit.*, p. 190-191.

47 BARBOSA, Silvana Mota. Autoridade e poder real: Benjamin Constant e a Carta constitucional portuguesa de 1826. *LOCUS. Revista de História*. Juiz de Fora, vol. 10, n. 2, 2004, p. 7-22.

48 BARBOSA, Silvana Mota. *Ob.cit.*, p. 9.

demais poderes de sorte a moldar a difícil coexistência entre liberdades individuais, representação política e tradições monárquicas. Traçava a possibilidade de um governo que deixasse para trás as experiências deixadas pelo vintismo, buscando, igualmente, contornar as ambições de D. Miguel e dos absolutistas que o apoiavam. Como relata Silvana Mota Barbosa, enquanto os membros da Santa Aliança censuravam a Carta, na imprensa francesa Benjamin Constant saiu em sua defesa, refutando também uma provável intervenção europeia em Portugal⁴⁹.

Mas, ao replicar em Portugal a Constituição de 1824, D. Pedro mantinha em suspenso seu próprio futuro e o da dinastia: se a abdicação para a filha fracassasse ele mesmo poderia reinventar a união das Coroas ou deixar o Império para recuperar o Reino, aproveitando-se de indefinições do texto outorgado no Brasil.

Os grupos políticos e os segmentos sociais que mais defendiam a autonomia das províncias, a supremacia do legislativo sobre o executivo e a aproximação com as experiências liberais americanas sentiram-se duramente atingidos pela Constituição e pelo modo de governar do Imperador, levantando cotidianamente suspeitas de que seus olhos se voltavam mais para a Europa do que para o Império. Foram derrotados em 1824 mas, durante o primeiro reinado, com a retomada da atuação legislativa a partir de 1826, as oposições ao projeto monárquico vitorioso com a dissolução da Assembleia, souberam cobrar do Imperador o que julgavam ser ações imperdoáveis contra as liberdades políticas dos cidadãos e contra os princípios que o monarca havia jurado defender em 1822, levando-o à Abdicação em 7 de abril de 1831.

Ao longo do século XIX, as reformas e reinterpretções que a Constituição de 1824 sofreu tornaram-na expressão da Independência e da fundação do Império, realimentando, em momentos diferentes da organização da monarquia constitucional, a controversa memória que ainda hoje envolve a figura de D. Pedro I – o Príncipe português que simbolizou a separação de Portugal, o Imperador absolutista que, conforme observou o negociante e historiador inglês John Armitage, nunca teria se tornado brasileiro.

Referências

- ARMITAGE, John. *História do Brasil, desde o período da chegada da família de Bragança, em 1808, até a abdicação de D. Pedro I, compilada à vista dos documentos públicos e outras fontes originais formando uma continuação da história do Brasil, de Southey*. 2ª. edição. São Paulo/Belo Horizonte, Editora da USP/Itatiaia, 1981.
- BARBOSA, Samuel. “Se revoltaram contra a constituição atual do Estado”: contingência e indeterminação do constitucionalismo no Reino do Brasil, 1821/1822. In: Dantas, Monica & Barbosa, Samuel (org). *Constituição de poderes e constituição de sujeitos: caminhos da história do Direito no Brasil, 1750/1930*. São Paulo, IEB/USP, 2021, p. 17-37.
- BARBOSA, Silvana Mota. *A sphinge monárquica*. O poder moderador e a política imperial. Tese de doutorado. Campinas, IFCH/UNICAMP, 2004.
- BARBOSA, Silvana Mota. Autoridade e poder real: Benjamin Constant e a Carta constitucional portuguesa de 1826. *LOCUS*. Revista de História. Juiz de Fora, vol. 10, n. 2, 2004, p. 7-22.
- BERBEL, Márcia, MARQUESE, Rafael e PARRON, Tâmis. *Escravidão e política*. Brasil-Cuba, 1790/1850. São Paulo, HUCITEC, 2010.

49 *Idem*. *Ibidem*, p. 10-11.

- BERBEL, Márcia. Autonomia e soberania nacional às vésperas das Independências ibero-americanas, 1810/1824. In: Pamplona, Marco & Stiven, Ana Maria (org.) *Estado e nação no Brasil e no Chile ao longo do século XIX*. Rio de Janeiro, Garamond, 2010, p. 29-60.
- CARVALHO, José Murilo de (org.) *Paulino José Soares de Sousa*, Visconde do Uruguai. São Paulo, Editora 34, 2002.
- CASTRO, Paulo Pereira de. A experiência republicana, 1830-1840. In: Holanda, Sérgio Buarque de. (org.) *História Geral da Civilização Brasileira*, tomo II, vol. 2. São Paulo, DIFEL, 1978, p. 315-352.
- COLEÇÃO DAS LEIS DO BRASIL, 1824. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1886, partes 1 e 2.
- COLEÇÃO DAS LEIS E DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1889, vol. 1823.
- CUNHA, Pedro Octávio Carneiro da. A fundação de um Império liberal: primeiro reinado, reação e revolução. In: Holanda, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira*. 3ª. edição. São Paulo, DIFEL, 1970, Tomo II, 1º volume, p. 379-404.
- DANTAS, Monica & BARBOSA, Samuel (org.). *Constituição de poderes e constituição de sujeitos: caminhos da história do Direito no Brasil, 1750/1930*. São Paulo, IEB/USP, 2021.
- DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial*. São Paulo, Globo, 2005.
- Fala do Trono lida por D. Pedro I na sessão inaugural da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, 3 de maio de 1823. In: *Diário da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil*. Edição fac-similar. Brasília, Senado Federal, 2003, tomo I.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. Do Império à República. *História Geral da Civilização Brasileira*. São Paulo, DIFEL, 1972, Tomo II, 5º volume, cap. 3.
- IPANEMA, Cybele. & IPANEMA, Marcelo. *Edição fac-similar do Revérbero Constitucional Fluminense, 1821/1822*. Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional, 2005, 3 vols.
- KUGELMAS, Eduardo (org.) *José Antônio Pimenta Bueno*, Marquês de São Vicente. São Paulo, Editora 34, 2002.
- LEFORT, Claude. *Pensando o político*. Ensaio sobre democracia, revolução e liberdade. Trad. Eliana M. Souza. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1991.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. A Constituição monárquica brasileira de 1824 – longa e conservadora. *Polis*, n. 13, (II série) janeiro/junho, 2026, e-2026-035, p. 1-11.
- LOPES, José Reinaldo Lima *História da Justiça e do Processo no Brasil do século XIX*. Curitiba, Juruá, 2017.
- LOPES, José Reinaldo Lima. Constituição de 1824. In: Oliveira, Cecília Helena de Salles & Pimenta, João Paulo (org.). *Dicionário da Independência do Brasil*. São Paulo, EDUSP/Publicações BBM/USP, 2022, p. 265-268.
- LOPES, José Reinaldo Lima. *O Oráculo de Delfos*. São Paulo, Saraiva/FGV, 2010.
- LUSTOSA, Isabel. *Insultos impressos*. A guerra dos jornalistas na Independência, 1821/1823. São Paulo, Companhia das Letras, 2000.
- LYRA, Maria de Lourdes Viana. Memória da Independência: marcos e representações simbólicas. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, ANPUH/Contexto, vol.15, n. 29, 1995, p. 173-206.
- MARSON, Izabel & OLIVEIRA, Cecilia Helena de Salles (org.) *Monarquia, Liberalismo e negócios no Brasil, 1780/1860*. São Paulo, EDUSP, 2013.
- MAXWELL, Kenneth. Por que o Brasil foi diferente? O contexto da Independência. In: Mota, Carlos Guilherme (org.) *Viagem incompleta*. A experiência brasileira, 1500/2000. São Paulo, SENAC, 2000, 1º volume, p. 177-195.
- MORÁN, D. P & LAGUARDIA, J. *Tres documentos constitucionales en la America española preindependiente*. México, UNAM, 1975.
- OLIVEIRA, Cecilia Helena de Salles (org.) *Zacarias de Góis e Vasconcelos*. São Paulo, Editora 34, 2002.

- OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. *Ideias em confronto. Embates pelo poder na Independência do Brasil, 1808/1825*. São Paulo, Todavia, 2022.
- OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. *A Astúcia Liberal. Relações de mercado e projetos políticos*. Rio de Janeiro, 1820/1824. 2ª. edição. São Paulo, Intermeios, 2020.
- OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. Contribuição ao estudo do poder moderador. In: Oliveira, Cecília Helena de Salles; Bittencourt, Vera Lúcia Nagib; Costa, Wilma Peres (org.) *Soberania e conflito: configurações do Estado Nacional no Brasil do século XIX*. São Paulo, HUCITEC/ FAPESP, 2010, p. 185-235.
- PAULA, Sergio Góes de (org.) *Hipólito José da Costa*. São Paulo, Editora 34, 2001.
- PROJETO CONSTITUCIONAL DE 1823. *Diário da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil*. Edição fac-similar. Brasília, Senado Federal, 2003, Tomo II, p. 689-700.
- ROCHA, Antônio Penalves (org.) *José da Silva Lisboa, Visconde de Cairu*. São Paulo, Editora 34, 2001.
- RODRIGUES, José Honório. *A Assembleia Constituinte de 1823*. Petrópolis, Vozes, 1974.
- SANTOS, Guilherme de Paula Costa. *No calidoscópio da diplomacia*. Formação da monarquia constitucional e reconhecimento da Independência e do Império do Brasil, 1822/1827. São Paulo, Publicações BBM, 2022.
- SARDICA, José Miguel. A Carta constitucional de 1826. *História Constitucional*, n. 13, 2012, p. 527-561.
- SLEMIAN, Andréa. A Assembleia Constituinte de 1823. In: Oliveira, Cecília H S & Pimenta, João Paulo (org.) *Dicionário de História da Independência*. São Paulo, EDUSP/BBM, 2022, p. 94-95.
- SLEMIAN, Andrea. Independência, Constituição e Cidadania: Que sujeitos? Que direitos? In: Costa, Wilma Peres & Cravo, Têlio (org.) *Independência: memória e historiografia*. São Paulo, SESC, 2023, p. 313-330.
- TOMOCH, Dale. *Sob o prisma da escravidão* São Paulo, EDUSP, 2004.
- VARGUES, Isabel Nobre e TORGAL, Luís Reis. Da revolução à contra-revolução: vintismo, carlismo, absolutismo. O exílio político. In: MATTOSO, José (dir.). *História de Portugal*. Lisboa, Editorial Estampa, 1993, vol. V, p. 65-87.
- VIEIRA, Luís Otávio. Regulador Brasílico-Luso/Regulador Brasileiro. In Oliveira, Cecília Helena de Salles & Pimenta, João Paulo (org.). *Dicionário de História da Independência*. São Paulo, EDUSP/BBM, 2022, p.804-805.
- WEHLING, Arno. A Constituição de 1824: simetrias e singularidades. *Revista do IHGB*, vol. 185, n. 496, 2024, p. 216-228.